



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 256/2021.

Ass.: “Dispõe sobre Proibição de instalação de banheiros unissex no município de Santa Bárbara d'Oeste”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 256/2021 é de autoria do Ver. Carlos Fontes.

2 - Deu entrada na Casa em 23 de novembro de 2021.

3 - A matéria: “Dispõe sobre Proibição de instalação de banheiros unissex no município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer n. 12/2022, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de janeiro de 2022.


ELIEL MIRANDA

- Membro -


JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA

- Relator -

JOSÉ LUIS FORNASARI

- Presidente -

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 16/02/2022
HORA: 16:38

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
256/2021
Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Assunto: Parecer contrário ao Projeto
de Lei Nº 256/2021 Dispõe sobre
Proibição de instalação de banheiros

Chave: 8341E

PROTOCOLO
01056/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 12 /2022 – GGZ.

PROCESSO: 7253/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº256/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº256/2021, de autoria do vereador Carlos Fontes, onde "Dispõe sobre a proibição de instalação de banheiros unissex no município de Santa Bárbara d'Oeste".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Sobre a matéria tratada no presente Projeto, podemos destacar o objetivo do nobre vereador é preservar a intimidade dos munícipes e evitar possíveis constrangimentos no caso de implementação de banheiros "unissex" nos estabelecimentos públicos e privados da cidade.

6. Contudo, embora sejam nobres os objetivos emanados do presente PL, a propositura acaba por invadir matéria cuja competência lhe escapa, na medida em que cabe à União a elaboração de leis que regulem questões atinentes à fruição de direitos individuais, assunto diretamente ligado ao direito civil, com desdobramentos claros no âmbito educacional e trabalhista, por exemplo, conforme denota expressamente o artigo 24, I e XXIV, da CF.

7. Assim, considerando que a competência do Município deve sempre, quando assim determina a Carta Federal, ser suplementar e residual àquelas emanadas dos demais entes federados, não se pode falar em "interesse local" quando se objetiva impor diretriz cujo desdobramento social ultrapassa os limites territoriais de uma cidade.

8. Diante da natureza dos direitos fundamentais em jogo, diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e a diversos direitos da personalidade, não se sustenta a tese que, apenas em Santa Bárbara d'Oeste, haja o interesse (ou não) de que seja proibida, nos ambientes públicos e privados, a existência de determinado tipo de sanitário, matéria, repita-se, que se insere no rol de condutas reguladas pelo direito civil.

9. Acerca do tema, mas no âmbito educacional, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda "a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município". Matéria veiculada



10


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137220-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

10. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do vereador proponente, considerando que a matéria é de competência legislativa da União, salvo melhor juízo, se mostra inconstitucional o presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de janeiro de 2022.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 7253/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 12/2022-GGZ, constante às fls. 08-10, encaminhado à Diretoria Legislativa para demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping strokes.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal